PROJETO DE LEI Nº 109 DE 21 DE março DE 2018

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
Em 21/03/2018
1º Secretário

Revoga a Lei nº 16.993, de 10 de maio de 2010, que dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular na sala de aula das escolas da rede pública estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 16.993, de 10 de maio de 2010, que dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular na sala de aula das escolas da rede pública estadual de ensino.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

JEAN CARLO
Deputado Estadual

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA GO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva revogar a Lei nº 16.993, de 10 de maio de 2010, que dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular na sala de aula das escolas da rede pública estadual de ensino.

Esta lei se mostra anacrônica, pois o uso dos smartphones é uma poderosa ferramenta de auxílio aos estudos, sendo possível a utilização de aplicativos de educação.

Além disso, trata-se de instrumento que permite o acesso à informação em qualquer lugar que se esteja, sendo útil na realização de pesquisas e trabalhos a serem realizados pelos alunos.

Também, a revogação fortalece a autoridade do professor, que poderá disciplinar como será o uso do telefone celular dentro da sala. Assim, a cada atividade, ou momento, será possível delimitar o uso do aparelho.

Dessa maneira, somente nos casos em que haja o uso indevido é que o celular poderá ser proibido, sempre pelo professor, conforme a sua autonomia dentro da sala de aula.

Por essa razão é justificável a revogação dessa lei que proíbe o uso de celulares em sala de aula.

Portanto, trata-se de matéria oportuna e que merece o apoio dos ilustres Pares.

efa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO
Nº 2018001121
Data Autuação: 21/03/2018



Projeto :	109-AL
Origem:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor:	DEP. JEAN CARLO
Tipo:	PROJETO
Subtipo:	LEI ORDINÁRIA
Assunto:	

REVOGA A LEI Nº 16.993, DE 10 DE MAIO DE 2010, QUE DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO DE TELEFONE CELULAR NA SALA DE AULA DAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.



2018001121

PROJETO DE LEI Nº 109 DE 23 DE março DE 2018

ESTADO DE GOIÁS FOLHAS 05 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO 02 FOLHAS ASSEMBLEIA LEGISLATIVA-GO

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO
EM 23 / 03 / 2018
1º Secretário

Revoga a Lei nº 16.993, de 10 de maio de 2010, que dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular na sala de aula das escolas da rede pública estadual de ensino.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a Lei nº 16.993, de 10 de maio de 2010, que dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular na sala de aula das escolas da rede pública estadual de ensino.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2018.

JEAN CARLO
Deputado Estadual

ESTADO DE GOIÁS
FOLHAS
06
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

PROTOCOLO
03
FOLHAS
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA-GO

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei objetiva revogar a Lei nº 16.993, de 10 de maio de 2010, que dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular na sala de aula das escolas da rede pública estadual de ensino.

Esta lei se mostra anacrônica, pois o uso dos smartphones é uma poderosa ferramenta de auxílio aos estudos, sendo possível a utilização de aplicativos de educação.

Além disso, trata-se de instrumento que permite o acesso à informação em qualquer lugar que se esteja, sendo útil na realização de pesquisas e trabalhos a serem realizados pelos alunos.

Também, a revogação fortalece a autoridade do professor, que poderá disciplinar como será o uso do telefone celular dentro da sala. Assim, a cada atividade, ou momento, será possível delimitar o uso do aparelho.

Dessa maneira, somente nos casos em que haja o uso indevido é que o celular poderá ser proibido, sempre pelo professor, conforme a sua autonomia dentro da sala de aula.

Por essa razão é justificável a revogação dessa lei que proíbe o uso de celulares em sala de aula.

Portanto, trata-se de matéria oportuna e que merece o apoio dos ilustres Pares.

efa

Com. de Const. Just. e Redação Leg. do Est. de Goiás
Folhas
07

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Dimeyson Dilvena

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 04 / 2018.

Presidente:

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
08

PROCESSO N.º : 2018001121
INTERESSADOS : DEPUTADO JEAN CARLO
ASSUNTO : Revoga a Lei nº 16.993, de 10 de maio de 2010, que dispõe sobre a proibição do uso de telefone celular na sala de aula das escolas da rede pública estadual de ensino.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Jean Carlo, dispondo sobre a revogação da Lei nº 16.993, de 10 de maio de 2010, que proíbe do uso de telefone celular na sala de aula das escolas da rede pública estadual de ensino.

A proposição estabelece a revogação da Lei nº 16.993, de 10 de maio de 2010, que proíbe o uso de telefone celular na sala de aula das escolas da rede pública estadual de ensino.

A justificativa menciona que a Lei nº 16.993, de 2010, se mostra anacrônica, pois o uso dos smartphones é uma poderosa ferramenta de auxílio aos estudos, sendo possível a utilização de aplicativos de educação, tratando-se de instrumento que permite o acesso à informação em qualquer lugar que se esteja, sendo útil na realização de pesquisas e trabalhos a serem realizados pelos alunos.

Argumenta-se que somente nos casos em que haja o uso indevido é que o celular poderá ser proibido, sempre pelo professor, conforme a sua autonomia dentro da sala de aula.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da

Com. de Const. Just. e Redação Assembl. Leg. do Est. de Goiás
Folhas
09

República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estados-membros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade da presente iniciativa.

Isto posto, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta. É o relatório preliminar.

SALA DAS COMISSÕES, em 03 de Abril de 2018.

Deputado SIMEYZON SILVEIRA
Relator

Mtc/Mgmc

Com. de Const. Just. e Redação
Folhas
10

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 1120/18

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 03 / 05 / 2018.

Presidente: